



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.926 - PE (2014/0143877-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVIO CARLOS DE ABREU E LIMA MATTOS
ADVOGADO : SORAYA NUNES MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LESÃO CORPORAL DE DETENTO, SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu serem devidos os danos morais, porquanto a lesão corporal, sofrida pelo autor, foi ocasionada por falta de vigilância e segurança da cadeia em que estava custodiado, entendendo provados a omissão estatal, o nexo de causalidade e o dano. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Os fundamentos trazidos nas razões de Agravo Regimental, referentes à alegação de violação ao art. 535 do CPC e à necessidade de redução do **quantum** indenizatório não merecem análise, por configurarem inovação recursal, eis que não abordado no Recurso Especial.

III. "Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.926 - PE (2014/0143877-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Estado de Pernambuco, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

'EMENTA - RECURSO DE AGRADO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DANO MORAL. LESÃO CORPORAL DE DETENTO SOB A CUSTÓDIA ESTATAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Constata-se a interposição de recurso contra decisão terminativa que deu provimento parcial ao recurso de apelação do ente estatal, a fim de reduzir o quantum indenizatório para que o mesmo seja fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Conforme se depreende dos autos, dia 19 de janeiro de 2005, enquanto se encontrava custodiado no Presídio de Igarassu, cumprindo pena em regime fechado, o autor da presente ação, Evio Carlos de Abreu e Lima Mattos, após se envolver em uma briga, sofreu uma tentativa de homicídio.

3. No caso vertente, verifica-se, com evidência, que não há culpa concorrente da vítima. A lesão corporal sofrida pelo autor/agravado foi ocasionada por falta de vigilância e segurança da cadeia em que estava custodiado. Ademais, cabe ao Estado assegurar a integridade física e moral dos réus detidos em suas unidades prisionais, consoante dispõe o art. 5º, XLIX da Constituição Federal.

4. Comprovada a omissão do Estado, o nexo causal e o dano, conforme ficha de esclarecimento do Hospital da Restauração (fl. 12), impõe-se o dever de indenizar.

5. Reduzo o valor da indenização por danos morais, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o mesmo seja fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que a indenização aqui pleiteada abrange três causas: compensação dos prejuízos sofridos e dano derivado de uma conduta; evitar a impunibilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a punição contra futuras perdas e danos. Tal indenização tem o caráter punitivo, educativo e repressivo.

6. Com a procedência parcial do pedido deve haver a distribuição proporcional e a compensação dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Deixando consignado o fato de ser o agravado/autor beneficiário da justiça gratuita, o que o isenta do pagamento de referida verba.

7. Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade' (fls. 236/237e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 43, 186 e 403 do Código Civil, ao argumento o fato de o autor haver sido lesionado no interior de um presídio é causa suficiente para se atribuir a responsabilidade ao Estado de Pernambuco.

Sustenta, ainda, que 'não há nexo de causalidade entre os danos que o Recorrido alega ter sofrido e qualquer ato praticado por agentes públicos que integrem os quadros funcionais do Estado de Pernambuco' (fl. 281).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

A Corte de origem expressamente concluiu serem devidos os danos morais, porquanto 'a lesão corporal sofrida pelo autor/agravado foi ocasionada por falta de vigilância e segurança da cadeia em que estava custodiado' (fl. 240e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva no casos de morte de presos sob a sua custódia prisional.

4. Nesse sentido: AgRg no AREsp 432.084/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2014; AgRg no AREsp 346.952/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 23/10/2013; AgRg no AREsp 169.476/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/08/2012.

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos.

Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 490.772/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRAZO PRESCRICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal a quo fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Em agravo retido foi suscitada a ocorrência da prescrição da ação, tendo em conta a redução do prazo prescricional disposta no novo Código Civil (artigo 206, § 3º, V).

III - A teor do artigo 2.028, do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei, e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso).

IV - In casu não foi observado o segundo requisito, porquanto da data do evento danoso (dezembro/2000) até a vigência do novo Código (11.01.2003), passaram-se apenas 2 (dois) anos, 1 (um) mês e alguns dias, ou seja, menos da metade do prazo de 5 (cinco) anos fixado pela lei revogada. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, § 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedentes: AgRg no REsp nº 698.128/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 23.10.2006, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.02.2007, REsp nº 905.210/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.06.2007.

V - Prescrição que não se verifica, pois a ação foi ajuizada em 21.03.2005, quando não ultrapassados ainda os 3 anos, considerando a data da vigência do novo Código Civil.

VI - Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis.

VIII - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R\$ 20.000,00' (STJ, REsp 982.811/RR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 357/360e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que "no presente feito não há que se falar em análise de provas, mas tão somente na requalificação jurídica dos fatos apresentados, uma vez que o quadro fático delineado permanece inalterado, qual seja, a lesão corporal sofrida pelo recorrente dentro do estabelecimento prisional em virtude do envolvimento em briga com outros detentos" (fl. 365e).

Sustenta que "o detento deveria manter comportamento adequado durante o cerceamento de sua liberdade, e não, envolver-se em discussões com os demais detentos durante o cumprimento da pena" (fl. 366). Desse modo, alega que, "ao condenar o Estado sem a demonstração da responsabilidade de seus agentes, a decisão terminou por afrontar o disposto no art. 43 do Código Civil, violando-o, quando reconheceu a responsabilidade objetiva, sem a demonstração de seus pressupostos" (fl. 366e).

Postula a redução do **quantum** indenizatório.

Alega violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, a despeito de provocado, persistiu nos vícios apontados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.926 - PE (2014/0143877-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 43, 186 e 403 do Código Civil, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, o que é vedado, na via especial, pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"O presente Recurso de Agravo busca desconstituir Decisão Terminativa Monocrática que deu provimento parcial ao recurso de apelação do ente estatal, a fim de reduzir o quantum indenizatório para que o mesmo seja fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta o agravante, em suma, que o agravado não comprovou os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre os supostos fatos imputáveis ao ente estatal e os prejuízos hipoteticamente alegados. Ademais, argui que não houve qualquer imprudência, imperícia ou negligência, uma vez que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Assim, pugna pela improcedência da presente ação ou, ao menos, pela redução do valor arbitrado a título de danos morais. Requer, igualmente, a inversão do ônus da sucumbência ou pela compensação das respectivas verbas sucumbenciais.

Não tem razão o agravante.

A questão central emoldurada na .exordial da presente ação diz respeito à responsabilidade civil da administração pública por omissão de seus agentes, que, no momento da inobservância de um dever de cuidado, causa dano a outrem.

Os principais argumentos em favor dessa regra advêm da doutrina. A responsabilidade civil exsurge, de regra, da violação de um dever jurídico, que se constitui em fator gerador da obrigação de reparar o dano causado. Os elementos da responsabilidade objetiva da administração pública são: a conduta ilícita (porque não amparada pela norma como legítima), o dano e o nexo causal.

Conforme se depreende dos autos, dia 19 de janeiro de 2005, enquanto se encontrava custodiado no Presídio de Igarassu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo pena em regime fechado, o autor da presente ação, Evio Carlos de Abreu e Lima Mattos, após se envolver em uma briga, sofreu uma tentativa de homicídio.

Gize-se, por oportuno, que no presente caso, não há uma atuação de um agente público capaz de causar um dano, mas sim uma omissão estatal, que deveria ter agido de forma diligente, a fim de coibir a lesão sofrida por um detento que estava sob sua custódia.

No caso vertente, verifica-se, com evidência, que não há culpa concorrente da vítima.

A lesão corporal sofrida pelo autor/agravado foi ocasionada por falta de vigilância e segurança da cadeia em que estava custodiado. Ademais, cabe ao Estado assegurar a integridade física e moral dos réus detidos em suas unidades prisionais, consoante dispõe o art. 5º, XLIX da Constituição Federal. É seu dever tomar todas as medidas cabíveis no sentido de implantar infra-estrutura de segurança capaz de prevenir a ocorrência de danos aos seus custodiados.

Veja-se a propósito do tema, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.' (Curso de Direito Administrativo. 20º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.).À PGR, para parecer.

Assim, comprovada a omissão do Estado, o nexo causal e o dano, conforme ficha de esclarecimento do Hospital da Restauração (fi. 12), impõe-se o dever de indenizar.

[...]

Vale ressaltar que os artigos 40 a 43 do Código Civil estabelecem regras quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público: 'Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiro, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo'.

Nesse contexto, tenho por caracterizada 'in casu' a responsabilidade objetiva do ente estatal.

o artigo 944 do Código Civil prevê em seu caput: 'A indenização mede-se pela extensão do dano'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Brasil, adota-se o sistema aberto para a reparação de danos morais, atribuindo-se ao juiz a competência para a fixação do valor correspondente à reparação da lesão, por arbitramento. Para tanto, deve estar atento o magistrado para a "finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização", conforme lição de Miguel Reale.

'Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar '.

A indenização por dano moral, além disso, deve ter função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, a exigir bom senso e equilíbrio do julgador.

Posto isso, considerando os contornos fáticos/ probatórios da presente ação, reputa-se excessiva a indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo juízo singular.

Pelas considerações acima expostas, reduzo o valor da indenização por dano morais, para que o mesmo seja fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que a indenização aqui pleiteada abrange três causas: compensação dos prejuízos sofridos e dano derivado de uma conduta; evitar a impunibilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a punição contra futuras perdas e danos. Tal indenização tem o caráter punitivo, educativo e repressivo" (fls. 239/242e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem sobre o assunto demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva no casos de morte de presos sob a sua custódia prisional.

4. Nesse sentido: AgRg no AREsp 432.084/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2014; AgRg no AREsp 346.952/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 23/10/2013; AgRg no AREsp 169.476/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/08/2012.

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos.

Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 490.772/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal a quo fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Em agravo retido foi suscitada a ocorrência da prescrição da ação, tendo em conta a redução do prazo prescricional disposta no novo Código Civil (artigo 206, § 3º, V).

III - A teor do artigo 2.028, do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei, e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso).

IV - In casu não foi observado o segundo requisito, porquanto da data do evento danoso (dezembro/2000) até a vigência do novo Código (11.01.2003), passaram-se apenas 2 (dois) anos, 1 (um) mês e alguns dias, ou seja, menos da metade do prazo de 5 (cinco) anos fixado pela lei revogada. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, § 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedentes: AgRg no REsp nº 698.128/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 23.10.2006, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.02.2007, REsp nº 905.210/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.06.2007.

V - Prescrição que não se verifica, pois a ação foi ajuizada em 21.03.2005, quando não ultrapassados ainda os 3 anos, considerando a data da vigência do novo Código Civil.

VI - **Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis.**

VIII - **Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R\$ 20.000,00" (STJ, REsp 982.811/RR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2008).**

Por fim, registre-se que a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC e o pleito de redução do **quantum** indenizatório, trazidos nas razões de Agravo Regimental, não merecem análise, por configurarem inovação recursal, eis que não abordado na petição do Recurso Especial.

Desse modo, não sendo permitido à parte a adição de argumentos ou emenda ao recurso, inviável a pretensão do agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MÉRITO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estará prejudicado, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

II - In casu, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pela e. Suprema Corte, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar em 5/10/1990, após 02 (dois) anos da promulgação da CF/1988, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, tendo em vista sua natureza setorial (RE nº 577.348/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/2/2010).

III - Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

1. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. "O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.

Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido" (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).

3. Referido entendimento desbanca a tese da autarquia previdenciária que vincula a possibilidade de reconhecimento da atividade especial à data do requerimento administrativo.

4. A apresentação tardia, pela agravante, de questionamentos não abordados em recurso especial representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.425.750/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"PROCESSO PENAL – ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA – INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de inovação, em sede de agravo regimental, de questões não ventiladas na decisão impugnada.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EDcl na Sd 158/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/02/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143877-7

AgRg no
AREsp 532.926 / PE

Números Origem: 00120060086638 01876799 120060086638 1876799 187679900 86637720068170001

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVIO CARLOS DE ABREU E LIMA MATTOS
ADVOGADO : SORAYA NUNES MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVIO CARLOS DE ABREU E LIMA MATTOS
ADVOGADO : SORAYA NUNES MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.